

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRJ Nº 2022/022808

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MATEUS NASCIMENTO CALEGARI

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. DECORE ELETRÔNICA. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES COM VALORES DIVERGENTES E SEM LASTRO DOCUMENTAL NO ATO DA EXPEDIÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROFISSIONAL AUTUADA POR FIRMAR DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORE) COM VALORES DIVERGENTES E SEM A FUNDAMENTAÇÃO EM DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA EMISSÃO. 2. A FISCALIZAÇÃO IDENTIFICOU QUE, PARA UMA DAS DECLARAÇÕES EMITIDAS (Nº 19.2021. 0EC4.FE5C), NÃO FORAM APRESENTADOS O BALANCETE E O LIVRO DIÁRIO CONFORME EXIGIDO PELA NORMA, O QUE IMPOSSIBILITOU A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOCUMENTAL OBRIGATÓRIO. 3. EM SUA DEFESA E SEDE RECURSAL, A PROFISSIONAL ALEGOU QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS SERIAM SUFICIENTES; TODAVIA, A LEGISLAÇÃO QUE REGE A DECORE DETERMINA QUE A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DEVE SER IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA À EMISSÃO, NÃO CABENDO A VALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO ATENDAM INTEGRALMENTE AOS REQUISITOS TÉCNICOS (COMO A AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR PARA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS). 4. A CONDUTA INFRINGE O ART. 27, ALÍNEAS “C” E “D” DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, A SÚMULA CFC Nº 08 E A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/20. 5. RESTANDO COMPROVADA A CORRETA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E A PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE DOCUMENTAL, A DECISÃO DO CONSELHO REGIONAL NÃO MERECE REPARO. 6. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA: MULTA NO VALOR DE **R\$ 553,30 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS)** E PENA ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO AS PENALIDADES DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 553,30 E ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM FULCRO NAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E NA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 403ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.